



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **678966**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Safira

Responsável: Geraldo Lopes Ferreira, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 18/12/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no inciso I do art. 29-A, bem como no inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos desta fundamentação. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JSOÉ ALVES VIANA:



I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José da Safira relativa ao exercício de 2002.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 30, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 32).

O Sr. Geraldo Lopes Ferreira, Prefeito Municipal, não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 36.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas prestadas pelo gestor municipal, às fls. 39 a 47.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 51/52)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fls. 08 e 52)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88)	9,00%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 09)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	31,03%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 52 a 54)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	13,38%



5. Despesa Total com Pessoal (fl. 10)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	39,50%
	54% - Poder Executivo	35,57%
	6% - Poder Legislativo	3,93%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, **exceto os itens 2 e 4**, considerando as ocorrências a seguir abordadas:

Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 07, que foram abertos **Créditos Suplementares no valor de R\$478.565,00 sem recursos disponíveis**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Não houve manifestação da defesa.

Compulsando os autos, às fls. 19 e 20, verifico que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 401/2001 autorizou o percentual de 50% para suplementação das dotações orçamentárias, ou seja, R\$1.500.000,00, tendo sido sendo abertos R\$1.255.619,84, dos quais, R\$777.054,84 utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações e R\$478.565,00 por excesso de arrecadação.

De acordo com o “Comparativo da Receita Orçada com a Realizada” anexado pelo órgão técnico, às fls. 22 a 28, **não houve excesso de arrecadação ocorrido no exercício**, eis que a Receita foi orçada em R\$2.900.000,00, sendo arrecadado apenas o montante de R\$2.213.055,32 – o que evidencia a abertura de créditos suplementares sem os necessários recursos financeiros.

No entanto, verifico, com base nas informações que me permitem analisar a execução orçamentária, à fl. 07, que os **Créditos Autorizados no exercício perfazem o montante de R\$3.478.565,00** correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$3.000.000,00), acrescidos dos Adicionais (R\$1.255.619,84) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$777.054,84). Confrontando este montante com o **total de Despesas Empenhadas, R\$2.904.419,96**, tem-se uma diferença a menor de R\$574.145,04 referente ao **empenhamento de despesas aquém do limite dos Créditos Autorizados**, em conformidade com as disposições do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 159 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, de acordo com o Balanço Financeiro anexado às fls. 56/57, não foram inscritas despesas em Restos a Pagar, sendo que as disponibilidades financeiras totalizaram R\$255.152,46.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que o **equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável



dos recursos públicos – **foi preservado**, razão pela qual desconsidero o apontamento técnico.

Finalizando este item, destaco que a **autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% das dotações orçamentárias constante da LOA** acima referida, pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado visando à consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de São José da Safira, que nos próximos exercícios, **atente para o valor elevado do percentual do limite para abertura de créditos suplementares consignado na LOA**, vez que tal procedimento configura temeroso permissivo de que o Orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, “desfigurando” todo o planejamento da Administração aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido Orçamento uma peça de ficção.

Item 2 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

No exame inicial, à fl. 08, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal **extrapolou em R\$18.659,90 (1,00% da receita base de cálculo)** o limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Não houve manifestação da defesa.

Destaco, por oportuno, que o percentual excedente de 1,00% foi apurado em relação ao total da receita base de cálculo do repasse, o qual pode parecer irrelevante.

Para que esta situação seja realmente avaliada, faz-se necessário calcular o seu impacto no montante do percentual-limite de **8%** estabelecido constitucionalmente: este representa **12,5% do referido limite**, o qual, no meu entender, não permite a aplicação do Princípio da Insignificância – **razão pela qual concluo que não foi obedecido o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.**

Item 4 – Aplicação de recursos na Saúde

Aponta o órgão técnico, à fl. 10, que o Município aplicou o percentual de **13,38%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Compulsando os autos, à fl. 18, verifico que no cronograma de elevação do índice de aplicação de recursos na Saúde, elaborado pelo órgão técnico **resta evidenciado que a aplicação mínima neste exercício seria de 15%, uma vez que no exercício de 2000 o Município aplicou 25,92%, já tendo, portanto, se adequado às disposições constitucionais.**



Assim, a partir de 2001, este não poderia ser reduzido, sob pena de afrontar o § 5º do art. 2º do Anexo à Portaria nº 2047 do Ministro da Saúde, de 05/11/2002, a qual aprovou as diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Nesse contexto, ressalto que as implicações do dispositivo constitucional em comento não foram impostas de forma imediata, mas permitiram a adequação gradativa na aplicação de recursos públicos na saúde, por cada um dos municípios, estabelecendo-se como marco o exercício financeiro de 2004. Daí, a natureza de regra de transição do referido § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visa tutelar o avanço no fomento das políticas públicas relativas à saúde.

Dessa forma, o aumento dos percentuais destinados ao financiamento da saúde é progressivo, considerando-se que a diferença dos índices aplicáveis deve ser reduzida, ano a ano, à razão de pelo menos um quinto, a fim de assegurar a aplicação mínima de 15% na Saúde ao final de 2004, sendo que, uma vez atingido este percentual da receita base de cálculo, não há possibilidade de retrocesso nos exercícios posteriores, nos termos da legislação pertinente acima referida.

Por todo o exposto, considero **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que o escopo da inspeção realizada no Município no exercício em epígrafe não contemplou a matéria, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no inciso I do art. 29-A, bem como no inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos desta fundamentação, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2002, prestadas pelo Sr. Geraldo Lopes Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de São José da Safira.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.